

SCHNEIDER——
——PUGLIESE

Informativo
Schneider
Pugliese

Sumário

STF	3
1- Pautas de julgamento.....	3
Julgamento Virtual – Plenário (20/03/2026 a 27/03/2026)	3
1) STF retoma julgamento sobre o alcance da imunidade do ITBI na integralização de capital social em empresas com atividades preponderantemente de compra e venda ou locação de bens imóveis (Tema 1348).....	3
2- Resultados de julgamento.....	4
Julgamento Virtual – Plenário (13/03/2026 a 20/03/2026).....	4
1) STF interrompe julgamento sobre imunidade tributária para fins de incidência de IPTU em relação a bens imóveis de estatais afetados à prestação de serviço público (Tema 1398)	4
2) STF interrompe julgamento sobre a constitucionalidade de tratamento tributário do IPVA para locadoras de veículos no estado de São Paulo (ADI 4376)	5
3) STF interrompe julgamento sobre inconstitucionalidade da revogação unilateral de benefícios fiscais do ICMS para Áreas de Livre Comércio (ALC) (ADIs 7822, 7830, 7844 e 7848)	6
STJ.....	7
.....	7
1- Resultados de Julgamento	7
Julgamento Presencial	7
Primeira Turma – 17/03/2026 – 14h.....	7
1) STJ adia análise sobre a possibilidade de direito ao crédito de PIS/COFINS em Operações com Alíquota Zero (REsp 1737359).....	7
2) STJ adia análise sobre limitação de crédito de PIS/COFINS em subcontratação de transporte rodoviário de carga (REsp 2086247).....	7
Segunda Turma – 17/03/2026 – 14h	8
1) STJ afasta cobrança da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de previdência complementar (REsp 2142645).....	8
2) STJ interrompe julgamento sobre a exclusão de ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL via Mandado de Segurança Coletivo de Sindicato (REsp 2255283)	9
3) STJ retira de pauta análise sobre a validade da cobrança de multa sobre a transferência de saldo credor de ICMS entre estabelecimentos (AREsp 3039845)	9
3- Recursos Repetitivos	10
1) STJ afeta ao rito dos repetitivos discussão acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL (Tema 1416).....	10

Informativo STF



STF

1- Pautas de julgamento

Julgamento Virtual – Plenário (20/03/2026 a 27/03/2026)

1) STF retoma julgamento sobre o alcance da imunidade do ITBI na integralização de capital social em empresas com atividades preponderantemente de compra e venda ou locação de bens imóveis (Tema 1348)

Relator: Min. Edson Fachin

Partes: Alpha - P Regitano e Perrone Administração de Bens Próprios Ltda x Município de Piracicaba

Status: O julgamento foi retomado com o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes, que inaugurou divergência do voto do relator, ao propor a fixação da seguinte tese: “A imunidade do ITBI prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal não alcança a transmissão de bens ou direitos para integralização de capital quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis”.

Enquanto isso, a tese do Min. Relator, desfavorável ao contribuinte, é no sentido de que “A imunidade tributária do ITBI, prevista no art. 156, § 2º, I, na realização do capital social mediante integralização de bens e valores, é incondicionada, portanto, indiferente a atividade preponderantemente imobiliária”.

Até o momento, acompanharam o relator os Ministros Alexandre de Moraes e Cristiano Zanin, este último com ressalvas.

Aguarda-se o voto dos demais ministros.

Detalhamento: Discute-se no recurso se discute à luz do artigo 156; § 2º; I, da Constituição Federal se a imunidade do ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição, para a transferência de bens e direitos em integralização de capital social é assegurada para

empresas cuja atividade preponderante é compra e venda ou locação de bens imóveis.

[> Voltar ao sumário](#)

2- Resultados de julgamento

Julgamento Virtual – Plenário (13/03/2026 a 20/03/2026)

1) STF interrompe julgamento sobre imunidade tributária para fins de incidência de IPTU em relação a bens imóveis de estatais afetados à prestação de serviço público (Tema 1398)

Relator: Min. Dias Toffoli

Requerente: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG

Status: O julgamento foi suspenso após pedido de destaque do Ministro Flávio Dino.

Até o pedido de destaque, apenas o relator havia proferido voto para reconhecer a aplicação da imunidade tributária recíproca relativamente aos imóveis da estatal afetados ao serviço público de energia elétrica reversíveis ao Poder Público, afastando, assim, o IPTU cobrado na execução fiscal.

Assim, propôs a fixação da seguinte tese: *‘A imunidade tributária recíproca (art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal) aplica-se aos imóveis das estatais afetados a serviço público essencial por elas prestado e reversíveis ao Poder Público para fins de afastamento do IPTU ainda que participem de bolsa de valores’.*

Detalhamento: Discute-se no recurso a garantia imunidade tributária para fins de incidência de IPTU em relação a bens imóveis de estatais afetados à prestação de serviço público.

A contribuinte sustenta que sustenta que a imunidade tributária, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição, incide sobre imóveis pertencentes a estatais ou concessionárias que estejam diretamente afetados à prestação de serviço público essencial, quando o IPTU recair sobre infraestrutura operacional vinculada à atividade-fim da concessão, não sendo suficiente, por si só, a negociação de ações em bolsa de valores para afastar a imunidade.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STF interrompe julgamento sobre a constitucionalidade de tratamento tributário do IPVA para locadoras de veículos no estado de São Paulo (ADI 4376)

Relator: Min. Gilmar Mendes

Partes: Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) x Estado de São Paulo

Status: Após o relator proferir seu voto e o Ministro Cristiano Zanin inaugurar divergência, pediu vista o Ministro André Mendonça, suspendendo o julgamento.

O julgamento foi retomado com o voto do próprio relator, que havia pedido destaque em 2021.

O relator, acompanhado do Ministro Alexandre de Moraes, manteve o seu entendimento para dar parcial provimento à ação, sob o fundamento de que a norma estadual, ao tratar do IPVA, geraria bitributação quando um veículo já tributado em outro estado fosse novamente tributado em São Paulo. Além disso, o Ministro enfatizou que a lei paulista extrapolava a competência tributária do estado, violando princípios constitucionais.

Inaugurou divergência o Ministro Cristiano Zanin, apenas quanto à declaração de constitucionalidade da responsabilidade tributária da pessoa jurídica de direito privado que tomar em locação veículo para uso no Estado de São Paulo, prevista na primeira parte do inciso VIII do art. 6º da Lei n. 13.296/2008.

Em outras palavras, votou no sentido de declarar a inconstitucionalidade também da expressão "a pessoa jurídica de direito privado (...) que tomar em locação veículo para uso neste Estado, em relação aos fatos geradores ocorridos nos exercícios em que o veículo estiver sob locação".

Detalhamento: Discute-se na ação os dispositivos da Lei do estado de São Paulo nº 13.296/2008, que estabeleceu novo tratamento tributário para o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) incidente sobre carros das empresas locadoras de veículos com estabelecimentos localizados no estado.

O julgamento havia sido interrompido por pedido de destaque do próprio relator.

Até o pedido, o relator havia proferido voto para dar parcial provimento à ação. Na oportunidade, inaugurou divergência o Ministro Dias Toffoli, que votou para conhecer parcialmente da ação direta e, quanto à parte subsistente, dar parcial provimento, com foco na defesa da responsabilidade solidária de sócios e administradores de empresas locadoras de veículos, reconhecendo a competência estadual para legislar sobre o IPVA sem invadir a legislação federal.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STF interrompe julgamento sobre inconstitucionalidade da revogação unilateral de benefícios fiscais do ICMS para Áreas de Livre Comércio (ALC) (ADIs 7822, 7830, 7844 e 7848)

Relator: Min. Cármen Lúcia

Partes: Estados de Roraima, Amapá, Acre, Rondônia x Estado de São Paulo

Status: O julgamento foi suspenso após pedido de destaque do Ministro Luiz Fux.

Até o pedido de destaque, o Ministro Nunes Marques havia proferido voto-vista, no sentido de declarar a constitucionalidade do art. 5º, § 5º, do Anexo I do Decreto n. 45.490/2000 do Estado de São Paulo, alterado pelo Decreto n. 67.383/2022.

Em seu voto, o Ministro defende a autonomia dos entes subnacionais para estabelecer ou suprimir benefícios fiscais, sem a necessidade de nova deliberação do CONFAZ, respeitando o pacto federativo e o federalismo cooperativo. Ainda sustenta que a supressão do benefício fiscal está dentro da discricionariedade fiscal do Estado, sendo válida a definição do prazo para a sua vigência, como feito pela norma impugnada.

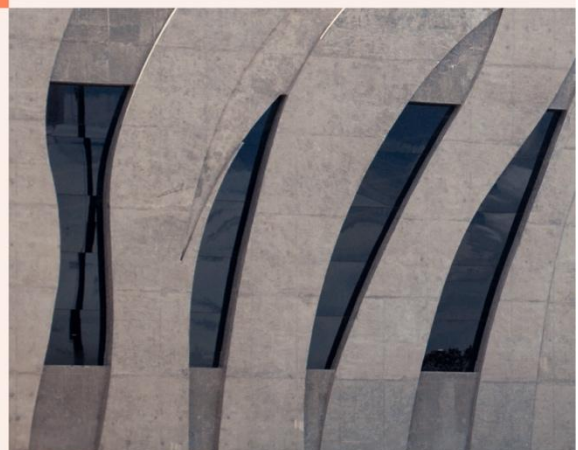
Enquanto isso, a relatora, acompanhada pelos Ministros Alexandre de Moraes e Cristiano Zanin, formam entendimento pela procedência das ações, propondo a fixação da tese de que: “É inconstitucional ato unilateral de Estado Federado que revogue, total ou parcialmente, benefícios ou isenções concedidas, relativos a ICMS, sem o estrito cumprimento dos princípios constitucionais e das regras fixadas em Lei Complementar no atendimento à al. g do inc. XII do § 2o. do art. 155 da Constituição da República.”

Detalhamento: Discute-se nas ações revogação unilateral por parte do Estado de São Paulo de benefícios fiscais relacionados ao ICMS concedidos para a comercialização e industrialização de produtos nas Áreas de Livre Comércio (ALC) da Região Norte.

Os Estados do Norte sustentam que a revogação unilateral dos benefícios fiscais de ICMS para as Áreas de Livre Comércio (ALC), feita pelo Estado de São Paulo, viola a competência dos estados e prejudica o tratamento fiscal diferenciado para a região, afetando a isenção do ICMS prevista para fomentar o desenvolvimento local.

[> Voltar ao sumário](#)

Informativo STJ



STJ

1- Resultados de Julgamento

Julgamento Presencial

Primeira Turma – 17/03/2026 – 14h

1) STJ adia análise sobre a possibilidade de direito ao crédito de PIS/COFINS em Operações com Alíquota Zero (REsp 1737359)

Relator(a): Min. Regina Helena Costa

Partes: América Latina S.A. Distribuidora de Petróleo x União Federal (Fazenda Nacional)

Status: O feito foi adiado por indicação do relator e foi remarcado para o dia 07/04.

Detalhamento: Discute-se no recurso a aplicação do regime não-cumulativo de PIS/COFINS em operações com alíquota zero, especificamente sobre as receitas da revenda de etanol e derivados de petróleo.

A contribuinte sustenta que, apesar da alíquota zero para a venda de gasolina e óleo diesel, as receitas provenientes da venda de álcool devem permitir o crédito de PIS e COFINS, pois são parte do regime não-cumulativo, conforme previsto nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ adia análise sobre limitação de crédito de PIS/COFINS em subcontratação de transporte rodoviário de carga (REsp 2086247)

Relator(a): Min. Sérgio Kukina

Partes: BBM Serviços e Transportes Ltda. x União Federal (Fazenda Nacional)

Status: O feito foi adiado por indicação do relator, com previsão de ser pautado para julgamento na próxima sessão.

Detalhamento: Discute-se no recurso a limitação do crédito de PIS/COFINS para empresas que subcontratam serviços de transporte rodoviário de carga, conforme o § 20 do art. 3º da Lei nº 10.833/03.

O contribuinte sustenta que a limitação de 75% no crédito é incompatível com o regime não-cumulativo de PIS/COFINS e viola a legislação tributária, especialmente após a introdução do Simples Nacional pela Lei Complementar nº 123/06.

[> Voltar ao sumário](#)

Segunda Turma – 17/03/2026 – 14h

1) STJ afasta cobrança da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de previdência complementar (REsp 2142645)

Relator(a): Min. Afrânio Vilela

Partes: União Federal (Fazenda Nacional) x Neoenergia Pernambuco

Status: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso fazendário, nos termos do voto do relator.

O julgamento foi retomado com o voto-vista do Ministro Marco Bellize, que decidiu acompanhar o relator.

No voto do relator, o entendimento firmado foi no sentido de afastar a cobrança da contribuição previdenciária sobre as contribuições patronais destinadas a planos de previdência complementar abertos para diretores e dirigentes.

Na época, o relator destacou a exclusão das contribuições para previdência complementar do conceito de salário de contribuição, conforme o artigo 28, §9º, alínea “p”, da Lei nº 8.212/1991, e argumentou que a Lei Complementar nº 109/2001 revogou a exigência dessa contribuição, ao estabelecer que não incidem tributos sobre as contribuições vertidas para entidades de previdência complementar, independentemente de serem abertas ou fechadas.

Detalhamento: Discute-se no recurso a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de previdência complementar.

A União sustenta equívoco ao se reconhecer a imunidade tributária para a contribuição previdenciária sobre esses valores, uma vez que a legislação exige a aplicação da contribuição previdenciária, desde que os requisitos legais sejam atendidos, como a disponibilização do benefício a todos os empregados da empresa.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ interrompe julgamento sobre a exclusão de ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL via Mandado de Segurança Coletivo de Sindicato (REsp 2255283)

Relator(a):	Min. Teodoro Silva
Partes:	Sindicato do Comércio Varejista e Atacadista de Brusque x União Federal (Fazenda Nacional)
Status:	O julgamento foi suspenso após pedido de destaque do Ministro Afrânio Vilela. Até o pedido de vista, o relator havia proferido voto, no sentido de conhecer parcialmente do recurso do contribuinte e, nesta parte, dar-lhe provimento. Em seu voto, o relator rememorou a jurisprudência do STJ e STF no sentido de que, organizações sindicais, na condição de substitutas processuais, podem impetrar Mandado de Segurança Coletivo em defesa de direitos líquidos e certos, sem a necessidade de comprovação individualizada de seus sindicalizados. Contudo inaugurou divergência o Ministro Marco Bellizze, no sentido de desprover o recurso do contribuinte. Ao divergir, o Ministro rememorou o Tema 1182/STJ, no qual se firmou a tese de que é impossível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo quando atendidos os requisitos previstos em lei (art. 10, da Lei Complementar n. 160/2017 e art. 30, da Lei n. 12.973/2014). Com isso em mente, ele alerta que a mencionada exclusão exige o cumprimento de alguns requisitos legais, que devem ser analisados de forma individualizada, de modo que uma solução única para todos os sindicalizados não se torna possível.
Detalhamento:	Discute-se no recurso o direito de excluir da base de cálculo do IRPJ e CSLL os valores relativos a benefícios e incentivos fiscais de ICMS, com base no artigo 30 da Lei nº 12.973/2014, através da impetração de Mandado de Segurança Coletivo. O Sindicato sustenta que o Mandado de Segurança Coletivo é a via adequada para garantir esse direito, sem a necessidade de prova pré-constituída de cada associado. O sindicato argumenta que, no caso de mandado de segurança coletivo, a substituição processual abrange todos os associados, sem a exigência de comprovação individualizada.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STJ retira de pauta análise sobre a validade da cobrança de multa sobre a transferência de saldo credor de ICMS entre estabelecimentos (AREsp 3039845)

Relator(a):	Min. Francisco Falcão
Partes:	Melitta do Brasil Indústria e Comércio Ltda. x Estado de São Paulo
Status:	O feito foi retirado de pauta por indicação do relator, de maneira que não há previsão de nova data para julgamento.

Detalhamento: Discute-se no recurso a cobrança de multa por transferência indevida de saldo credor de ICMS entre estabelecimentos da mesma empresa.

O contribuinte argumenta que a multa aplicada não é válida, pois o saldo credor de ICMS era legítimo, e foi transferido dentro das regras da Lei Complementar nº 87/96. Ademais, defende que a cobrança de multa é indevida, pois não houve dolo, fraude ou simulação em sua operação, e que a aplicação da multa não está prevista para essa situação específica, conforme os artigos 527 e 527-A do RICMS/SP.

[> Voltar ao sumário](#)

3- Recursos Repetitivos

1) STJ afeta ao rito dos repetitivos discussão acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL (Tema 1416)

Relator(a): Min. Regina Helena Costa

Partes: Endutex Trading LTDA X União Federal (Fazenda Nacional)

Detalhamento: A questão submetida a julgamento é definir se os créditos presumidos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, concedidos pelos Estados-membros como incentivo fiscal à pessoa jurídica, podem ser excluídos das bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, nos regimes jurídicos anterior e posterior à Lei n. 14.789/2023.

[> Voltar ao sumário](#)